



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Carrapateira- PCA

Exercício: 2012

Responsável: José Ardison Pereira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes(OAB/PB Nº 1.663 e Arthur Sarmento Sales(OAB/PB nº 18.081

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC – 00097/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. José Ardison Pereira e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador de despesas.
2. **DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS** as disposições da LRF.
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Sr. José Ardison Pereira, no valor de **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/13

centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ **24.000,00(vinte e quatro mil reais)**, em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do referido município.
5. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do referido município.
6. **RECOMENDAR** a(o) atual Administrador da Prefeitura de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

Em 13 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL